



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2548, DE 2022

Acrescenta art. 457-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a obrigatoriedade de fornecimento de alimentação, no local de trabalho, ou de auxílio-alimentação, aos empregados, pelos estabelecimentos ou empresas com 100 (cem) ou mais empregados e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22216.97185-44

Acrescenta art. 457-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a obrigatoriedade de fornecimento de alimentação, no local de trabalho, ou de auxílio-alimentação, aos empregados, pelos estabelecimentos ou empresas com 100 (cem) ou mais empregados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 457-A:

“**Art. 457-A.** Os estabelecimentos ou empresas com 100 (cem) ou mais empregados deverão fornecer alimentação, aos seus empregados, no local de trabalho, ou o auxílio-alimentação, previsto no § 2º do art. 457 desta Consolidação.

§ 1º Em caso de fornecimento de alimentação, esta deverá ser suficiente e diversificada, devidamente aprovada por nutricionista qualificado.

§ 2º O valor do auxílio-alimentação não será inferior a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo.

§ 3º As pessoas jurídicas que realizarem despesas em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, poderão recorrer ao benefício tributário previsto no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, na forma e de acordo com os limites disposto na regulamentação da citada Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O auxílio-alimentação está fundamentado em incentivos fiscais. Às pessoas jurídicas é autorizada a dedução, do lucro tributável, do dobro das despesas, comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência (art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976).

Empresas conscientes de sua função social certamente fazem uso desse mecanismo como elemento de motivação e de remuneração. Entretanto, não se pode descartar a presença de empresas que mascaram ou escondem o lucro tributável e parece visível que hoje há médias ou até microempresas de tamanho considerável, para as quais talvez a opção não seja interessante.

Não raro percebe-se que há ambientes de trabalho em que o empregado é constrangido a trazer a própria marmita de casa. Nesses casos, a esposa ou mãe, muitas vezes, precisa madrugar para preparar as refeições. Dada a crescente informalidade e precariedade que assombram nosso mercado de trabalho essas condições podem estar piorando, principalmente em empresas terceirizadas que buscam reduzir os custos a montantes mínimos.

Nossa proposta, então, prevê que as empresas com 100 (cem) ou mais empregados tenham que fornecer alimentação no local de trabalho ou auxílio-alimentação. No primeiro caso, a alimentação deverá ser suficiente e diversificada e devidamente aprovada por nutricionista qualificado. No segundo, o valor não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo.

Finalmente, apenas para fins de registro, estamos fazendo referência aos programas de alimentação, devidamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, afastando assim discussões tributárias.

A recente Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022, promoveu algumas mudanças na legislação do auxílio-alimentação, incluindo aspectos tributários do tema. A matéria foi aprovada na forma de Substitutivo e ainda não sancionada pelo Poder Executivo. Independentemente do que acontecer, entretanto, não trará efeitos sobre nossa proposta.

SF/22216.97185-44

Esperamos contar com a aprovação de nossos Pares. A precarização e a informalidade, crescentes no mercado de trabalho, não pode levar a fome para dentro das empresas e estabelecimentos. A queda nos níveis de remuneração está milhões de famílias na miséria, muitas delas sustentadas por trabalhadores informais.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

SF/22216.97185-44

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- Lei nº 6.321, de 14 de Abril de 1976 - Lei do Programa de Alimentação do Trabalhador;
Lei do PAT - 6321/76
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1976;6321>
 - art1
- Medida Provisória nº 1.108, de 25 de Março de 2022 - MPV-1108-2022-03-25 - 1108/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2022;1108>